

# **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 52, DE 2019

(Apensados: PDL nº 207/19 e PDL nº 398/2019)

Susta atos do Poder Executivo que impedem a utilização de veículos de passeio movidos a óleo diesel.

Autor: Deputado CORONEL TADEU

Relator: Deputado CLEBER VERDE

# **VOTO EM SEPARADO**

(Deputado Nicoletti)

Vêm à consideração desta Comissão de Minas e Energia o Projeto de Decreto Legislativo nº 52, de 2019, de autoria do Deputado Coronel Tadeu, com os seus apensos, o PDL nº 207, de 2019, e o PDL nº 398, de 2019, de autoria Deputados Mauro Nazif e Felipe Francischini, respectivamente.

Em poucas palavras, as indicadas proposições têm por escopo sustar atos do poder executivo que impedem a utilização de veículos de passeio movidos a óleo diesel, o que traz inúmeros benefícios para a economia brasileira.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 52, de 2019, de autoria do Deputado Coronel Tadeu, tem o seguinte teor:

"Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, a Portaria nº 23, de 6 de junho de 1994, do Departamento Nacional de Combustíveis.

Art. 2º Fica sustado, nos termos do art. 49, V, da Constituição



Federal, o art. 5º da Resolução nº 292, de 29 de agosto de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito."

### Em sua justificação, o autor pontua:

"Ao longo dos últimos anos, os motores movidos a óleo diesel passaram por profundos avanços que os tornaram mais econômicos, menos poluentes, mais silenciosos, e com maior potência.

Em outras palavras, os modernos motores movidos a esse combustível em quase nada lembram seus congêneres de vinte anos atrás.

De fato, na Europa, seu uso tem crescido em função das menores emissões de gases causadores de efeito estufa, ao mesmo tempo em que proporcionam menor consumo e mais força no uso urbano que seus congêneres a gasolina.

Ocorre, entretanto, que o uso desse combustível é limitado a apenas veículos de carga, de transporte coletivo de passageiros, ou off-road. Entendemos, entretanto, que essa restrição, ante os benefícios desse combustível, não faça sentido, e seja, até mesmo, lesiva ao desenvolvimento da utilização do biodiesel em nosso País. Traçando um paralelo com o desenvolvimento do uso do etanol no Brasil, somente com a utilização maciça desse combustível nos carros de passeio é que as montadoras dedicaram recursos e esforços que culminaram na tecnologia atual dos motores "flex", que permitem ao País uma menor dependência dos derivados de petróleo.

De forma análoga, acreditamos que ao se permitir uma ampla utilização dos motores movidos a diesel no Brasil, será dado o estímulo necessário para o desenvolvimento do biodiesel, que nos permitiria ainda mais, reduzir nossa dependência do petróleo, commodity que, como todos sabem, é sujeita a intensas flutuações de preço no mercado internacional, e que continua a pressionar negativamente nossa balança comercial.

Por fim, do ponto de vista estritamente legal, entendemos que as mencionadas normas do extinto DNC e do Contran extrapolam os limites de competência do Poder Executivo, uma vez que não existe lei que proíba o uso do diesel por veículos de passeio em nosso País. Nesse sentido, parece claro que esses órgãos não poderiam impor as vedações aqui tratadas por mera normatização, como foi o caso.



Nesse sentido é forçoso sustá-las, como determina o art. 49, inciso V, de nossa Lei Maior. São esses os motivos que entendemos merecer a elevada consideração dos nobres Parlamentares, e que nos levam a apresentar este projeto de decreto legislativo."

O Projeto de Decreto Legislativo nº 207, de 2019, apensado, tem o seguinte teor:

"Art. 1º Fica revogada a Portaria nº 23, de 6 de junho de 1994, do extinto Departamento Nacional de Combustíveis.

Art. 2º Fica revogado o art. 5º e seu parágrafo único, da Resolução nº 292, de 29 de agosto de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito."

#### Constou de sua justificação:

"Segundo informações divulgadas pela revista especializada em veículos "Quatro Rodas", o Brasil é o único país do mundo que tem normas que proíbem a comercialização de carros de passeio com motor diesel, embora esta restrição exista em algumas cidades europeias.

A proibição vem desde novembro de 1976, após a crise do petróleo, quando 98% do transporte nacional de passageiros e cargas era movido a derivados de petróleo e o País precisava importar 78% do petróleo consumido.

Desde então o diesel está concentrado no transporte de cargas e transporte coletivo de passageiros.

Hoje, somente caminhões, ônibus, picapes com carga útil superior a 1.000 kg e utilitários com tração 4×4 e reduzida podem usar esses motores.

Entendemos que essa restrição há muito não mais se sustenta. Argumento contrário à liberação de veículos movidos à diesel está ligado a proteção da saúde humana e do meio ambiente.

O diesel que era produzido há 30 anos era extremamente tóxico devido à alta emissão de enxofre, o que resultava em 13.000 ppm (partes por milhão). Atualmente, com a criação do diesel S10, houve uma expressiva redução da emissão de partículas prejudiciais à saúde humana, tendo em vista o baixo teor de enxofre em sua composição, que é o principal responsável pela emissão de material



particulado, passando para 10 ppm.

Este projeto também visa ampliar o direito do consumidor em poder optar entre um veículo flex (gasolina/álcool) ou um veículo à diesel de acordo com as suas necessidades. Sabe-se que o motor a diesel é muito mais durável que um a gasolina. Da mesma forma, são motores 25 a 35% mais eficientes que o a gasolina, sendo que o consumo pode chegar até a 25 km/l.

A aprovação deste PDL possibilitará que a indústria automotiva possa avaliar e planejar a criação de novas linhas de motores, o que poderá gerar aumento de emprego e renda para o País, inclusive para exportação.

A indústria brasileira poderá desenvolver motores movidos à diesel e biodiesel. Cabe ao Estado brasileiro alterar sua legislação para permitir que a indústria automobilística avance nesse sentido."

O Projeto de Decreto Legislativo nº 398, de 2019, apensado, tem o sequinte teor:

"Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal:

I – a Portaria nº 23, de 6 de junho de 1994, do extinto Departamento Nacional de Combustíveis – DNC;

II – o art. 5º da Resolução nº 292, de 29 de agosto de 2008, Conselho
Nacional do Trânsito – CONTRAN."

#### Constou de sua justificação:

"A Constituição Federal assegura que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (art. 5°, inciso II).

Assim, não pode um regulamento proibir a produção e comercialização de veículos de passeio movidos a óleo diesel, haja vista que inexiste lei que estabeleça essa vedação.

Dito de outra maneira, o Poder Executivo claramente exorbitou do seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 23, de 6 de junho de 1994, do extinto Departamento Nacional de Combustíveis – DNC, do Ministério de Minas e Energia, que proíbe o consumo de óleo diesel como combustível nos veículos automotores de passageiros, de

carga e de uso misto, nacionais e importados, com capacidade de transporte inferior a mil quilogramas.

O mesmo se aplica ao art. 5º da Resolução nº PDL n.398/2019 Apresentação: 14/06/2019 17:01 2 292, de 29 de agosto de 2008, Conselho Nacional do Trânsito — CONTRAN, ao determinar que somente serão registrados, licenciados e emplacados com motor alimentado a óleo diesel, os veículos autorizados conforme a mencionada portaria do DNC.

Quanto ao mérito, esses atos também não encontram justificativa.

De fato, os atuais motores a diesel são 30% mais econômicos que os movidos a gasolina aspirados e aproximadamente 25% mais econômicos que motores de injeção direta a gasolina.

Adicionalmente, possuem torque 50% superior aos propulsores similares do ciclo Otto e apresentam vida útil média mais elevada que um motor a gasolina de mesmo tamanho. Com a liberação do carro diesel, o consumidor teria mais possibilidades de escolha no momento de adquirir um veículo a passeio.

Abstraindo-se considerações de preferência pessoal e levando-se em conta os preços atuais dos combustíveis, seria vantajoso para o consumidor que roda grande distância por ano, como taxistas e frotistas, adquirir um carro a diesel.

Por fim, o diesel S10 utilizado atualmente como combustível dos motores diesel, são extremamente menos poluentes que o S500, utilizado à época da proibição pela Portaria em tela.

É, pois, no estrito cumprimento da competência exclusiva do Congresso Nacional de sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem dos limites de delegação legislativa e com o objetivo de ampliar o direito de escolha do consumidor que vimos apresentar a presente proposição, solicitando de nossos nobres pares desta Casa o seu valioso apoio para sua aprovação no mais breve prazo possível."

A sustação de um ato do Poder Executivo pelo Congresso Nacional encontra guarida no inciso V do art. 49 da Carta Magna. Veja-se:

"Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

...

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do



poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa."

Tal ferramenta constitucional autoriza que o Congresso Nacional suste atos do Poder Executivo quando manifestamente abusivos, com extrapolação do texto legal, configurando "abuso de poder regulamentar".

É justamente o caso do Projeto de Decreto Legislativo em questão, eis que os atos do Executivo a serem sustados não possuem fundamento em nenhum dispositivo legal que os dê validade, constituindo extrapolação do poder regulamentar do extinto Departamento Nacional de Combustíveis – DNC e do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Desse modo, manifesto-me pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 52, de 2019, e de seus apensados, os Projetos de Decreto Legislativo nº 207, de 2019, e nº 398, de 2019, e espero contar com o decisivo apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado NICOLETTI PSL/RR